



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015023-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante GABRIELA JULIANE GARCIA NEVES, são agravados ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APC – UNOESTE JAÚ e MARJORY DE FREITAS SEGALLA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29890

Agravo de Instrumento nº 2015023-78.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Juliane Garcia Neves

Agravadas: Marjory de Freitas Segalla Moreira e Outra

Vara de Origem: 3ª Vara Cível de Jaú

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de realização de matrícula para o internato em 2025, entrega de cópia de provas e revisão de prova. Impossibilidade. Alegação da Agravante de que sofreu assédio moral de uma professora, sendo que não teve acesso à prova e nem possibilidade de revisão dessa. Não cabe ao Judiciário substituir as atividades docentes, fazendo nova correção ou atribuindo notas. Documentos acostados aos autos que, a princípio, indicariam que a Agravante teve acesso à prova. Ausência dos pressupostos processuais autorizadores da antecipação pretendida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Gabriela Juliane Garcia Neves (fls. 01/08) contra a r. decisão de fls. 111/112 dos autos principais, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, visando realização de matrícula para o internato em 2025, entrega de cópia de provas e revisão de prova.

Sustenta a Agravante que a r. decisão deveria ser reformada, pois estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Alega que sofreu assédio moral de uma

professora, sendo que não teve acesso à prova e nem possibilidade de revisão da prova. Notícia que foi obstada sua matrícula, por conta da nota insuficiente na disciplina ministrada pela professora indicada. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/22.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 34/40 e 112/119.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento de tutela antecipada em ação movida pela aluna em face da Universidade, visando realização de matrícula para o internato em 2025, entrega de cópia de provas e revisão de prova.

A Agravante insiste no argumento de que sofreu assédio moral de uma professora, não lhe tendo sido concedido acesso à prova e nem possibilidade de revisão dessa.

Por entender que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, insurge-se pelo presente recurso.

2. Ressalta-se que este recurso se limita à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que indefere antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos legais, é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador, nos termos do art. 300 do CPC. Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o deferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Fixadas essas premissas, no presente caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada não foram preenchidos.

Com efeito, a Agravante não teria obtido as notas necessárias para aprovação e consequente matrícula no internato, como pretendido.

Note-se que não cabe ao Judiciário substituir as atividades docentes, fazendo nova correção ou atribuindo notas.

Como anotado na decisão de primeiro grau, ao que parece (pelos "prints" de whatsapp juntados – fls. 82), a Agravante teve acesso à prova.

Ela mesmo juntou, ainda, seu pleito administrativo (fls. 66/67), que foi analisado e respondido pela Universidade (fls. 68/71).

Assim, por ora, não há elementos para deferimento da liminar, ou seja, para reconhecimento de que há irregularidade no procedimento da Universidade.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 111/112 dos autos principais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator